

ISABELLA REZENDE SILVA

**A ANÁLISE DOS CRIMES SEXUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

CURSO DE DIREITO - UNIEVANGÉLICA

2021

ISABELLA REZENDE SILVA

**A ANÁLISE DOS CRIMES SEXUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. M.e. Adriano Gouveia Lima.

ANÁPOLIS - 2021

ISABELLA REZENDE SILVA

**A ANÁLISE DOS CRIMES SEXUAIS ENVOLVENDO CRIANÇAS E
ADOLESCENTES**

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Dedico este trabalho de conclusão da graduação aos meus pais Geraldo da Silva Filho e Lourdes Maria Rezende que realizaram inúmeros sacrifícios para que eu pudesse chegar até aqui, ao meu namorado Matheus Borges e aos meus familiares que me apoiaram durante todo o desenvolvimento desse trabalho. E, por fim, ao meu orientador Prof. M.e. Adriano Gouveia Lima que com tamanha maestria me auxiliou durante toda a elaboração da obra.

RESUMO

O trabalho em tese tem como objetivo estudar os crimes sexuais envolvendo as crianças e os adolescentes, bem assim como analisar sua origem e o ambiente no qual estão inseridos. Além disso, a presente pesquisa ainda tem como finalidade apresentar possíveis soluções para que essa perspectiva tão preocupante melhore. Com o estudo analítico proposto, sendo utilizado o método descritivo observacional, servido de estante à consulta doutrinas nacionais e artigos científicos, foi apresentado, nas entrelinhas descritivas da presente monografia, características peculiares quando do funcionalismo da legislação, especificidades quanto ao procedimento especial, e destes, destacado reflexos que muito valeram a repercussão jurídica e a economia do Brasil.

Palavras-chave: Crimes. Criança. Adolescente. Proteção. Menor.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
 CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE	
1.1 Histórico de proteção das crianças e adolescentes	09
1.2 Conceito legal de criança e adolescente	11
1.3 Da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente	13
 CAPÍTULO II – AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
2.1 O Estado como agente de proteção dos direitos da criança e adolescente	16
2.2 Das medidas protetivas a criança e ao adolescente	18
2.3 Da atuação do ministério público e poder judiciário	19
 CAPÍTULO III – ABUSO SEXUAL NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR	
3.1 Os ambientes mais comuns de se acontecer atos de violência contra criança e adolescente.....	23
3.2 Aumento das notificações do crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes.....	25
3.3 Formas de se combater os crimes sexuais em ambiente intrafamiliar.....	26
 CONCLUSÃO.....	 29
 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	 30

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar os crimes sexuais envolvendo as crianças e os adolescentes, bem assim como analisar sua origem e o ambiente no qual estão inseridos. Além disso, a presente pesquisa ainda tem como finalidade apresentar possíveis soluções para que essa perspectiva tão preocupante melhore.

Primeiramente, é importante salientar a ampla variedade de legislações que regulam esses crimes, entendidos como tais todas as condutas típicas descritas no Código Penal e em outras diversas leis especiais, principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando tais sujeitos são vítimas de crimes nos quais a sexualidade é envolvida.

Hodiernamente, as crianças e os adolescentes são reconhecidas como sujeitos de direitos e de proteção, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o que contribui para uma maior condição de anteparo, principalmente no que se diz respeito aos crimes sexuais.

Entretanto, deve-se ressaltar que referida legislação somente entrou em vigor no ordenamento jurídico brasileiro no dia 13 de julho de 1990, o que leva à conclusão de que as vítimas desses crimes não recebiam a devida proteção e cautela necessárias.

A violência sexual não está pautada apenas nas relações sexuais impostas, mas também em outros diversos tipos inseridos nessa perspectiva, como por exemplo a pornografia, o toque, ou qualquer outro ato libidinoso.

Nesse sentido, o Código Penal, em seu artigo 213, tipifica como crime a conduta de: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. Não obstante, ratificando a necessidade de uma proteção maior às crianças e aos adolescentes, ainda prevê uma pena muito mais elevada quando referido crime é praticado contra vítimas menores de 14 anos: de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Ademais, é constatado ao longo da pesquisa do tema que o ambiente mais comum de se acontecer determinados crimes é o intrafamiliar, ou seja, aquele no qual a vítima está habituada, o que dificulta ainda mais o seu combate. Esse viés também será explorado nesta pesquisa.

CAPÍTULO I – NOÇÕES SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE.

A infância e juventude é considerada a fase essencial para a formação de um ser humano, e por esse motivo, é passível de suportes especiais e proteção integral. Em 1990, a infância e juventude ganhou uma proteção direta, pela criação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), no qual estão dispostas todas as normas a serem seguidas e contempladas a fim de proteger e engrandecer.

Será abordado no presente capítulo a noção geral e conceitos inerentes à infância e juventude, desde o passado até a atualidade, e a busca de direitos e proteção integral para estes.

1.1 Histórico de proteção das crianças e adolescentes.

Inicialmente, faz-se necessário destacar que a primeira preocupação do legislador em buscar uma proteção à criança e aos adolescentes surgiu apenas em 1979, com a elaboração do código de menores. Antes disso, não havia no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica que regulamentasse os direitos e obrigações das crianças e adolescentes, tendo eles os mesmos tratamentos dos demais.

Com o passar do tempo, os debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da necessidade de uma legislação específica se intensificaram. Apesar de o código de menores abordar o tema, só eram abrangidas as crianças e adolescentes em situação irregular. Nesse sentido, tornou-se imprescindível uma legislação que

garantisse direitos e deveres para todas as crianças e adolescentes, e não somente algumas em específico. (CUSTÓDIO, 2020)

[...] O Código de Menores de 1979, ao ter como alvo de atenção uma certa categoria de crianças e adolescentes, os que se encontravam em situação irregular, justificava-se como uma legislação tutelar. No entanto, essa tutela enfatizava um entendimento discriminador, ratificava uma suposta “cultura” inferiorizada, pois implica no resguardo da superioridade de alguns, ou mesmo de grupos, sobre outros, como a história registrou ter ocorrido e ainda ocorrer com mulheres, negros, índios, homossexuais e outros (VERONESE, 2013, p. 48).

Além do mais, fica evidente que não havia diferença entre o menor infrator e os demais, ou seja, as suas particularidades não eram observadas. Assim sendo, o código de menores sofreu duras críticas pelo seu caráter discriminativo, por não considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direito e sim como mero objeto de processo. (LIBERATI, 2003)

Entretanto, na antiguidade, a família já tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e jovens, de acordo com as normas proferidas pelo Estado, tais como medidas assistenciais e preventivas que foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua. E em relação aos deveres, para fins penais, os menores de 14 (catorze) anos já eram inimputáveis (LIBERATI, 2003).

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a abranger e dispor de direitos as crianças e adolescentes, haja vista que o Código de menores não contemplava seus direitos. Em seu artigo 227 em específico, traz o seguinte texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, on-line).

De acordo com o exposto, é possível observar que de uma forma inovadora a Constituição Federal se atentou ao princípio protecionista, e dispôs sobre os direitos da criança e do adolescente, contemplando no seu texto a proteção integral da criança e do adolescente (LIBERATI, 2003).

Ao decorrer da história, de acordo com o cenário social conturbado e acontecimentos preocupantes envolvendo as crianças e adolescentes, se fez necessário a criação de um regulamento específico e mais abrangente. Dessa maneira, em 1990, foi criada a Lei nº 8.069 (ECA), com intuito de proporcionar a efetividade das garantias constitucionais em relação aos direitos fundamentais e a proteção integral da criança e do adolescente, ou seja, àqueles que ainda não completaram 18 (dezoito) anos de idade, e a regulamentação da relação destes indivíduos com o Estado, a sociedade e a família.

[...] A Lei 8.069/1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é um referencial do Direito Infante-Juvenil no Brasil, em virtude da sua fundamentação na doutrina de proteção integral, que nasce por força da sua peculiar fase de desenvolvimento. Essa lei regulamenta um comando previsto nos art. 6º, 7º, 203 e 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, assegurando o exercício dos seus direitos fundamentais (CUSTÓDIO, 2020, p. 18).

Desse modo, superou-se a doutrina da situação irregular, onde a criança e o adolescente deveriam ser institucionalizados, para partir para a doutrina da proteção integral, onde eles merecem a atuação do Estado para a garantia da dignidade da pessoa humana, neste caso, como pessoas em desenvolvimento (CUTÓDIO, 2020).

No passado, até os menores de idade, em tenra infância eram colocados na famosa e já antiga roda dos expostos, porém, hoje em apenas memória histórica, isso se passou para integrar, no caso, os recém nascidos em abrigos de proteção. Tudo isso se dá em razão da atual Constituição Federal onde a dignidade da pessoa humana deve ser alcançada em todos os sentidos. (RESENDE, 2021).

Par tal autora acima mencionada, a antiga roda dos expostos é ima triste memória, e que remonta às mais antigas e cruéis práticas contra menores de idade, que eram simplesmente considerados como abandonados.

Diante o exposto, é valido lembrar que a proteção e regulamentação dos direitos e deveres da criança e do adolescente são bases fundamentais para a formação de uma sociedade, e, no âmbito jurídico, tiveram um olhar especial voltado para estes com a criação do ECA.

No próximo item serão tratado o conceito legal de criança e adolescente, posto que, além de necessário para a compreensão do presente trabalho monográfico, segue na linha de pesquisa onde tais sujeitos, além de nosso objeto de estudo, estão abrangidos em um conceito maior de dignidade da pessoa humana conforme o Artigo 1º, Inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 1988)

1.2 Conceito legal de criança e adolescente

Conceituar criança e adolescente é de suma importância para a compreensão deste trabalho monográfico, pois, de situação irregular para os menores de dezoito anos, sem distinção, conforme o antigo Código de Menores, passou-se para uma diferenciação entre criança, a qual tem até doze anos incompletos, e adolescente, que tem entre doze completos e dezoito anos, cada qual com a sua medida específica de proteção (LIBERATI, 2003)

Primeiramente, cumpre salientar que anteriormente a Lei 8.099 de 1990, perante o conceito legal as crianças e adolescentes eram parcialmente exteriorizados. Dessa forma, o legislador decidiu, com influência estrangeira, fazer a adequação da lei com o cenário atual vivido na época (CUSTÓDIO, 2020).

A constituição Federal não traz uma especificação clara do que se entende por criança e adolescente, mas caracteriza a proteção do menor em diversos fatores. Em vista disso, na linha de proteção prevista na constituição, como já destacado

anteriormente, o Artigo 227 da Constituição Federal, foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe especificadamente o conceito de criança e adolescente, em seu artigo 2º o qual diz textualmente:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (BRASIL, 1990, *online*)

Pelo conceito acima transcrito do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, o primeiro tem até doze anos incompletos, e o segundo de doze a dezoito anos completos.

Desse modo, de acordo com a citação acima, conclui-se que, no Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, de 1990, considera criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e define a adolescência como a faixa etária de 12 a 18 anos de idade (artigo 2º), e, em casos excepcionais, desde que disposto na lei, o estatuto é aplicável até os 21 anos de idade (artigos 121 e 142). O conceito de menor fica subentendido para os menores de 18 anos.

[...] O conceito de adolescência é uma construção social. A par das intensas transformações biológicas que caracterizam essa fase da vida, e que são universais, participam da construção desse conceito elementos culturais que variam ao longo do tempo, de uma sociedade a outra e, dentro de uma mesma sociedade, de um grupo a outro. É a partir das representações que cada sociedade constrói a respeito da adolescência, portanto, que se definem as responsabilidades e os direitos que devem ser atribuídos às pessoas nesta faixa etária e o modo como tais direitos devem ser protegidos (LEON, 2004, p. 12).

Assim, como apresentado, é evidente a influência da sociedade na formação e representação desses seres, mas é perante o conceito legal que deve ser

definido os direitos e deveres, e o mais importante, a proteção integral da criança e adolescente.

Outrossim, diante a análise dos aspectos do Estatuto da criança e do adolescente é evidente que sua criação foi um grande marco, não apenas para os seres a que a lei se direciona, mas para o ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei 8.069/1990 adota a previsão constitucional da Doutrina da Proteção Integral, o que significa um grande marco para a transformação histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente no país. Esta nova postura adotada pelos constituintes e pelo legislador possui como fundamento a ideia central de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, “merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a 5 necessitar de uma proteção especializada, diferenciada, integral” (VERONESE, 1996, p. 92).

Seguindo o mesmo autor mencionado, em razão da sua importância para a compreensão do tema, o qual explana claramente sobre o assunto, nota-se, em complemento que a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente tem como base a não discriminação, ou seja, todos devem ser tratados como sujeitos de direitos. (VERONESE, 1996).

Em complemento, diz ainda a doutrina que qualquer discriminação entre criança e adolescente, seja ela em razão de sexo, cor, classe social ou assemelhados, mostra-se inconstitucional, pois a atual Carta Magna diz que todos devem ser tratados com igualdade, isso é, igualdade material, garantindo-se todos os direitos e deveres contidos na regra geral (LIBERATTI, 2003).

Da mesma forma, segue o autor que a proteção não se destina apenas para as crianças e para os adolescentes, mas também para a família, a qual se detina especial proteção do Estado. Não menos verdade é que, sem a família, que é a base de proteção constitucional, a criança ou o adolescente fica ao desamparo. (LIBERATTI, 2003)

Dessa maneira, é claro o avanço e benefícios que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe para a legislação, a fim de revolucionar e englobar todos os requisitos que estão relacionados às crianças e aos adolescentes.

No próximo capítulo trataremos, então com mais acuidade da doutrina da proteção integral em todos os seus aspectos, abrangendo a criança e o adolescente de forma moral, material, educacional e na sua completa formação como pessoas em desenvolvimento, as quais merecem uma especial proteção do Estado, mesmo e inclusive, com mais razão, quando estão em situação de abandono.

1.3 Da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Neste item, e como visto nos anteriores, em antiga atuação da República, adotava-se a doutrina da situação irregular, onde os menores em situação de risco eram chamados de forma simplista como infratores. De outra maneira, no presente momento, diz-se que eles são objeto de proteção do Estado Democrático, sendo assim, adota-se a doutrina da proteção integral nas suas mais diversas modalidades (LIBERATTI, 2003).

Os antecedentes da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, possui muitas vertentes. A princípio o poder familiar, ou o poder pátrio, era caracterizado como o todo voltado para o interesse do chefe de família, e a evolução deste cenário repercutiu diretamente na doutrina da proteção integral. (LIBERATTI, 2003).

Dessa forma, nesse contexto o estado sentiu a necessidade de começar a interferir diretamente na maneira em como o representante familiar iria criar e educar seus filhos, proporcionando condições específicas para o desenvolvimento dos menores. (CUSTÓDIO, 2020)

Diante o exposto, após um longo caminho percorrido e com influência estrangeira, o reconhecimento dos menores, que anteriormente eram totalmente

marginalizados, começou a tomar uma maior proporção, tendo como objetivo a implantação da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes.

Após a Constituição Federal de 1988, trazer em seu Art.227, uma vertente de proteção a respeito das crianças e adolescentes, ocorreu a implementação do Estatuto da criança e adolescente. Entretanto, foi necessária uma mudança significativa no ordenamento jurídico, e na sociedade, para a aceitação dessa modificação totalmente protetiva e inclusiva.

Nesse sentido, a doutrina da proteção integral da criança e adolescente surgiu como um instrumento para inserção de todos os menores no contexto jurídico. Com o objetivo claro de efetivação e aplicação clara, rente a lei.

O desafio do Estatuto da Criança e do Adolescente é regulamentar as normas constitucionais e efetivá-las, com o claro objetivo de que as premissas da Doutrina da Proteção Integral e seus princípios não sejam apenas “letra morta”. Contudo, é sabido que a simples previsão de leis garantidoras de direitos sociais não é suficiente para quebrar paradigmas e possibilitar uma nova realidade. Para tal, é necessário que se construa uma política social eficaz, “que de fato assegure materialmente os direitos já positivados” (VERONESE, 1997, p. 15).

De forma com que a doutrina da proteção integral obtivesse a sua finalidade, de proteção integral, o ECA em seu Art.6º traz em seu texto condições especiais que especificam os meios e os fins, juntamente com as condições necessárias para o desenvolvimento dos menores.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Acerca da doutrina, são feitos muitos esclarecimentos, nos quais são expostos o histórico e a evolução necessária e benéfica da proteção integral à criança e adolescentes.

[...] “ A Lei 8.069/90 revolucionou o Direito Infanto-juvenil, inovando e adotando a Doutrina da Proteção Integral. Essa nova visão é baseada

nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral (TJSP, AC 19.688-0). É integral, primeiro, porque assim diz a Constituição Federal (Art. 227), quando determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes e jovens, sem discriminação de qualquer tipo; segundo, porque se contrapõe à teoria do “Direito tutelar do menor”, adotada pelo Código de Menores revogado (Lei 6.697/79), que considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da antiga lei” (apud, CURY; GARRIDO; MARÇURA, 2002).

Contudo, a visão de crianças e adolescentes como mero objetos, como o apresentado anteriormente, é errônea e a tese de que estes devem participar efetivamente como seres de direitos e deveres na sociedade é totalmente adequada, e é consumada dia a pós dia após a criação da doutrina da proteção integral das crianças e adolescentes.

Diante disso, faz-se a conclusão de que a doutrina é perfeccionista ao englobar tudo aquilo que a sociedade não proporciona, sendo objeto de alcance para todos os aspectos protecionistas do direito brasileiro.

CAPÍTULO II – AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Como pessoas humanas hipossuficientes, as crianças e adolescentes necessitam de uma maior proteção inerente aos seus direitos e deveres. A partir desse tópico, se faz necessário analisar a forma que é realizado esse amparo, tanto por parte do Estado, como por parte da sociedade.

Nesse capítulo serão abordadas as medidas de proteção inerentes à infância e juventude, relacionando os avanços, descrevendo as atuações sociais e listando toda a forma de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não menos importante, deve-se lembrar e será analisado e discutido neste capítulo que as medidas de proteção, voltadas para a doutrina da proteção integral, não visam, apenas a criança e o adolescente, mas, também a sua família, pois assim trará dignidade física e emocional.

2.1 O Estado como agente de proteção dos direitos da criança e adolescente

As crianças e adolescentes são seres que possuem uma maior necessidade de amparo, sendo imprescindível aparatos que possibilitem tal feito. O Estado como precursor e maior responsável por esse feito, vem, ao longo do tempo, fazendo inovações e melhorias para possibilitar uma maior comodidade e segurança aos seres hipossuficientes, legislando sobre direitos fundamentais para a vida dos menores.

Desse modo, de diversas maneiras o Estado procura implantar na sociedade aparatos e órgãos específicos para auxiliar a proteção integral dos menores, que devem ser tratados como prioridade na preocupação dos governantes.

Por absoluta prioridade, entende-se que, na área administrativa, enquanto não existirem creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, dignas moradias e trabalho, não se deverão asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos etc, porque a vida, a saúde, o lar, as prevenções de doenças são mais importantes que as obras de concreto, que ficam para demonstrar o poder do governante. (LIBERATI, 2003. p. 47).

De acordo com o mesmo autor mencionado acima, é imprescindível que as autoridades ajam de acordo com as fragilidades desses seres, e atendam às suas necessidades, acima de outras preocupações que não se caracterizam essenciais quanto à garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

É necessário lembrar que, por muitos anos, a atenção dos governantes para os menores era superficial, e que à partir de uma renovação das leis, o Estado se posicionou como provedor da proteção das crianças e adolescentes, implantando o ECA, que determinou que estes deixariam de serem vistos como seres insignificantes e se tornariam sujeitos de direitos.

A Lei 8.069/1990 adota a previsão constitucional da Doutrina da Proteção Integral, o que significa um grande marco para a transformação histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente no país. Esta nova postura adotada pelos constituintes e pelo legislador possui como fundamento a ideia central de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, “merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a 5 necessitar de uma proteção especializada, diferenciada, integral” (VERONESE, 1996, p. 92).

Haja vista as revolucionárias mudanças, os menores foram colocados como prioridade na sociedade e merecedores de atenção e amparo, indagando as condições necessárias para um desenvolvimento digno. Logo, se nota que o Estado Federal, bem como todas as suas unidades federativas, quais seja, Estados e

Municípios, devem propor medidas de visem amparar crianças e adolescentes que estejam em situação de vulnerabilidade (LIBERATTI, 2003).

A Carta Magna traz, em seu Artigo 227, a referência ao dever do Estado de garantir às crianças e adolescentes os direitos básicos inerentes ao bom desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos (BRASIL, 1988)

Assim sendo, é inegável a responsabilidade do Estado sobre os menores e suas relações sociais, sendo indeclinável essa função de garantia de uma infância e juventude íntegra.

Não menos importante, também se faz necessário concluir que a atual Constituição Federal é promissora em direitos e em obrigações. No caso de crianças e adolescentes, nota-se que elas são a base do futuro da nação, sendo que, a sua proteção garante integridade e continuidade para as políticas que estão sendo adotadas pelo Estado Brasileiro na busca de bem estar social (LIBERATTI, 2003).

Por tudo isso, a proteção sobredita não é apenas semântica ou em meras palavras, mas deve ser imposta por todos, a fim de dar efetividade para as normas constitucionais, tão bem explanadas na presente pesquisa monográfica.

2.2 Das medidas protetivas a criança e ao adolescente

No presente capítulo trataremos das medidas de proteção que envolvem tanto a criança e o adolescente, quanto a sua família, pois este conjunto familiar deve ser

considerado para a efetivação da lei. Não menos importante é dizer que, o Estado, sozinho, não consegue fazer efetivar todas as medidas e necessita da família unida e estruturada.

Consideram-se medidas protetivas quanto à criança e ao adolescente, qualquer atuação do Estado que vise a garantir a sua integridade, tanto física quando moral. Não menos importante, é o foco da criança e do adolescente como sujeito de direitos, porquanto, são pessoas em desenvolvimento e merecem maior atenção por parte dos legisladores (LIBERATTI, 2003)

Primeiramente, deve-se destacar que são medidas protetivas aplicadas à criança e ao adolescente aquelas que estão previstas no ECA (Estatuto da Criança e do adolescente), nos artigos 98 ao 102.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - colocação em família substituta.

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IX - colocação em família substituta (BRASIL, 1990).

Dessa forma, para melhor elucidação do tema, imprescindível se faz aprofundar sobre o funcionamento e sistemática das principais medidas protetivas,

nas quais deverão levar em conta as necessidades pedagógicas, dando prioridade às que fortifiquem os vínculos sociais e familiares.

Outrossim, as medidas de proteção da criança e do adolescente devem ser aplicadas observando as necessidades, em casos que os direitos forem ameaçados ou efetivamente violados, tanto por parte da sociedade e da família, como por parte do Estado (CASTRO, MACEDO, 2020)

Haja vista, importante se faz citar a aplicabilidade das medidas protetivas em casos de violência sexual contra menores, que garantem uma resolução mais ágil do problema. Especialmente se destaca o inciso I e VII do art. 95, ao que se diz respeito a esses crimes em âmbito familiar, logo, impedindo a coação do autor sobre a vítima e cessando a continuação do crime (CASTRO, MACEDO, 2020)

Logo, existem medidas de proteção que foram criadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que devem ser aplicadas em conjunto, seja pelos Conselhos Tutelares, os quais possuem os seus representantes eleitos pelo povo, bem como pelo Juiz de Direito, em procedimento especial para a aplicação de medidas de proteção destinadas para as crianças e os adolescentes (LIBERATTI, 2033).

Assim colocado, no próximo item estudaremos a atuação de cada órgão sendo eles, o Poder Judiciário, O Ministério Público, os Conselhos Tutelares e, finalmente, as medidas de apoio aplicadas, tanto para as crianças e os adolescentes, quanto para as famílias em situação de vulnerabilidade social.

2.3 Da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário

A Constituição Federal, antes de mais nada, traça os limites de atuação, tanto do Ministério Público quanto do Poder Judiciário. Não é demais dizer que a forma de agir de tais órgão deve estar descrita em lei, sob pena de nulidade de todos os autos praticados (BRASIL, 1988)

Inicialmente, cumpre salientar que nossa Carta Magna implementou a criação de diversas instituições com funções essenciais à justiça e ao exercício pleno da cidadania por cada integrante do povo, dentre as quais pode-se citar o Ministério Público. Em seu artigo 127, é atribuído ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ou seja, a proteção aos direitos fundamentais individuais ou coletivos. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, é atribuição constitucional do Ministério Público a defesa dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, uma vez que os direitos destes, por serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, são individuais indisponíveis (DI MAURO, 2017).

Não obstante, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993) concede ao órgão inúmeras funções em relação aos direitos das crianças e adolescentes, especificadamente em seu artigo 25. Dentre as principais funções atribuídas, estão a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos direitos difusos, coletivos, individuais indisponíveis e homogêneos, além de exercer a fiscalização de estabelecimentos de acolhimento de crianças e adolescentes.

Ademais, a Lei Complementar nº 75/93, a qual versa sobre a organização e atribuição do Ministério Público, foi ainda mais específica ao regular a atribuição do órgão ministerial na defesa dos direitos dos citados indivíduos em seu artigo 6º, VII, alínea “c”:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

[...] VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; (BRASIL, 1993, *online*)

Dessa forma, a partir de uma leitura atenta e detalhada dos referidos dispositivos legais, conclui-se que, além de poder ajuizar ações civis públicas em favor dos interesses das crianças e dos adolescentes, o Ministério Público exerce uma

função primordial para a proteção dos “infans”, no sentido de poder investigar, através do inquérito civil, e fiscalizar as instituições de acolhimento institucional.

É mister destacar que, após as mudanças legislativas, e com a implantação do ECA, além das funções já previstas, foi conferido ao Ministério Público vasta gama de poderes, nas relações infanto juvenis. Assim, conferindo ao Ministério Público ampliação de suas prerrogativas, para que sua atuação seja decisiva nesta esfera. De acordo com Art. 95 do ECA, é possível visualizar tais delegações.

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares (BRASIL,1990).

O Ministério Público tem o dever de assegurar às crianças e adolescentes a posição de sujeitos de direitos na sociedade, conforme descrito na Constituição Federal. A atuação consiste em formas distintas, tanto na parte de conflitos, nas relações familiares, nos atos infracionais e na defesa de direitos dos menores.

Assim, dentre suas atribuições está a substituição processual, instrumento na qual o *parquet* assume a titularidade no processo para exigir e reivindicar direitos das crianças e adolescentes, falando em nome próprio por eles. Referido instrumento justifica-se, principalmente, pela falta de representação, ou incapacidade legal de tais indivíduos para o exercício regular ou para busca judicial de seus direitos em violação.

Além disso, deve-se ressaltar que, à luz do artigo 101, §§11º e 12º, do ECA, o Ministério Público é um dos órgãos que possui acesso ao cadastro, mantido pela autoridade judiciária, das crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional. Dessa forma, cabe ao órgão verificar se no referido cadastro constam as informações atualizadas acerca da situação jurídica de crianças e adolescentes (LIBERATTI, 2003)

Sendo assim, tal função atribuída ao Ministério Público tem como objetivo principal acompanhar e tomar as providências necessárias para a reintegração

familiar ou colocação em família substituta, em privilégio ao direito à convivência familiar e comunitária, conforme o referido artigo supramencionado. (BRASIL, 1988)

Nesse contexto, outro papel fundamental exercido pelo Ministério Público é o de fiscalizar a criação de políticas públicas, principalmente pelos entes estatais (município, estado e união), voltadas à proteção das crianças e adolescentes, além de responsabilizar quem acabe por violar seus direitos fundamentais (BRASIL, 1988)

Percebe-se que há diversas formas de engendrar a violência sexual intrafamiliar, e de acordo com essa perspectiva, determinar a utilização das diversas formas de amparo as vítimas. Assim, direcionando e alcançando políticas para sanar tal problema societário, que atualmente é compreendido como grave problema de saúde pública. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, a investigação dessas concepções do abuso sexual contra crianças e adolescentes são incumbidas aos profissionais que compõe órgãos de beneficência as vítimas, a fim de mapear serviços a qual estas têm acesso (BRASIL, 1988).

Conclui-se, dessa forma, que as ações atribuídas ao *parquet*, no que dizem respeito à proteção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes, possuem amparo legal, tanto constitucional como infraconstitucional. Assim, o órgão não pode, de maneira alguma, se eximir de suas funções, pois o prejuízo a estes indivíduos seria iminente, uma vez que são seres vulneráveis, e não conseguem, sozinhos, reivindicar seus direitos.

CAPÍTULO III – ABUSO SEXUAL NO AMBIENTE INTRAFAMILIAR.

O abuso sexual intrafamiliar tem como suas principais características o poder do abusador sobre a vítima, a confiança da vítima no abusador e o uso marginalizado da sexualidade. Azevedo e Machado (2005) compreendem o abuso sexual intrafamiliar como incestuoso e apontam como relações incestuosas mesmo aquelas nas quais o adulto assume uma função de proteção, ainda que o vínculo não seja de consanguinidade.

Nesse capítulo serão abordados os ambientes mais propícios a esse crime e os aumentos de casos denunciados, descrevendo então as atuações sociais sobre o assunto, listando toda a forma de proteção, combate e penalização no ordenamento jurídico brasileiro, especificamente, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.1 Os ambientes mais comuns de se acontecer atos de violência contra criança e adolescente.

Inicialmente, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, o ambiente em que mais se relata violência sexual contra crianças e adolescentes é o ambiente intrafamiliar, que não diz respeito propriamente a laços sanguíneos e/ou familiares, mas também a pessoas que estão inseridas no núcleo de convivência diária dessas vítimas.

“Nos últimos tempos, muito é ouvido falar a respeito do aumento de casos de violência sexual intrafamiliar, se tornando na atualidade o local mais comum a ser praticado esse crime. Entre crianças, 84,5%

foram abusadas por agressores identificáveis, geralmente do núcleo familiar, enquanto desconhecidos violentaram 72,3% das adolescentes. Nas crianças, o abuso ocorreu em 42,3% em suas residências e em 28,2% na do agressor”. (ELISA CASTRO, 2021 *online*).

Dessa forma, é necessário analisar o que torna tal ambiente tão propício à prática desses crimes. Assim sendo, inicialmente, se destaca a confiança da vítima na pessoa inserida no ambiente, o que facilita a aproximação entre ambas. Além disso, outro fator preponderante para o grande número de casos neste ambiente é a vergonha que a vítima sente em expor a situação.

Em outras palavras, a vítima, mesmo que sofra com o cometimento desses crimes, tem um receio em relatar a situação para as autoridades ou pessoas próximas. Isso ocorre porque, geralmente, elas têm medo do abalo psicológico que sentiriam, afinal, os agressores são pessoas de sua família. Nesse sentido, o que se observa, na realidade, é que o verdadeiro número de crimes de violência contra crianças e adolescentes é muito maior do que o relatado, uma vez que nem todos chegam ao conhecimento das autoridades competentes.

Tendo em vista a sistemática desse crime e as suas consequências, que se demonstram ainda mais gravosas quando inseridas nesse ambiente específico, as marcas psicológicas e emocionais destroem famílias, pelos vínculos afetivos e de confiança com o agressor.

“Já que o tema principal desse estudo é entender o impacto do abuso sexual para a criança, faz-se necessário abordar a dinâmica do abuso intrafamiliar, tendo em vista que é o abuso sexual mais frequente e que apresenta consequências mais danosas às vítimas (Flores & Caminha, 1994). Aproximadamente 50% do abuso é cometido por membros da família”. (KAPLAN; SADOCK, 1990 on-line).

Outrossim, deve-se salientar que o abuso intrafamiliar é o tipo mais prejudicial às crianças e adolescentes, justamente pelo fato de ter relações afetivas e vínculos de amizade/confiança entre abusador e vítima. Dessa maneira, os danos emocionais, físicos e psicológicos causados por essa forma, que é a mais comum de abuso sexual na atualidade, são extremamente maiores.

Ademais, além do fato de os laços familiares construídos desde o início da vida da vítima serem completamente destruídos, outro fator que agrava essa problemática é o desamparo que as crianças e os adolescentes sentem ao serem vítimas desses crimes. Ou seja, as vítimas, desde seu nascimento, têm uma sensação de confiança e segurança com seus familiares, projetando a ideia de que, quando algum problema acontecer, a eles que devem pedir auxílio. Ocorre que, a partir do momento em que seus familiares são os autores desses crimes, surge um sentimento de completa insegurança e desproteção.

Nesse contexto, a violência sexual intrafamiliar é uma forma presente de violência doméstica, geralmente mantida em silêncio, mascarado pela revolta, pela conspiração do sentimento de impotência, passividade e submissão. Dessa forma, significando uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento (LIBERATTI, 2003).

Por tudo isso, se nota que a violência praticada contra crianças e adolescentes não são restritas para pessoas estranhas, sendo que, no próprio meio da família e do contexto comunitário em que ela se adequa podem acontecer vários tipos de violência contra a criança e adolescente. Dessa maneira, veremos, adiante, a continuidade do desenvolvimento da presente pesquisa.

3.2 Aumento das notificações do crime de abuso sexual contra crianças e adolescentes.

Nos últimos anos, ainda de acordo com o Ministério da Saúde, novos casos de abuso sexual contra menores são subnotificados, com o aumento desmedido de até 90% nas estatísticas. Muitos doutrinadores acreditam que isso ocorre principalmente em decorrência do isolamento social, devido ao novo COVID-19. Desse modo, a situação é explicada pela maior convivência e a obrigação de ficar no ambiente familiar, tornando uma convivência diária e direta entre vítima e abusador.

Com a pandemia e toda a desestabilização que ela causou, os grupos vulneráveis ficaram, de fato, ainda mais expostos à violência dentro de casa. Em relação às crianças e adolescentes, por exemplo, ao não estarem nas escolas diante dos olhos atentos de professores e de outros agentes, se tornou ainda mais difícil perceber essas lesões corporais, mudanças bruscas de comportamento que pudessem indicar algum desajuste. (RAZERA,2020, *online*).

Nesse sentido, a maior desproteção dos menores é causa significativa para esse aumento de casos durante a pandemia. Isso ocorre porque o ambiente intrafamiliar é onde há o maior índice de violência e abusos sexuais nas crianças e adolescentes, e, durante a pandemia, as vítimas têm permanecido a maior parte do tempo no interior de suas casas. Como consequência, há uma diminuição na vigilância das vítimas por outras pessoas, como professores e educadores por exemplo, ocasionando no aumento dos casos durante este período. (Agência Brasil, *online*).

Além disso, infelizmente, se tornou ainda mais difícil a constatação desses casos, pela falta de amparo por parte de pessoa inseridas no meio social das crianças e adolescentes e pelo fechamento de instituições de ensino.

Com a evasão escolar, há uma ampliação das desigualdades. Isso demandará do Estado a ampliação de serviços públicos de setores como saúde, educação (ABUD, 2020, *online*).

Geralmente, nas instituições de ensino são onde os casos de prática desses crimes são descobertos. Locais como creches e escolas são os que mais há notificação de casos de violência e abuso sexuais nas crianças e adolescentes. Ocorre que, com a pandemia, essas instituições precisaram fechar, em atendimento às normas de proteção. Mas, como consequência, muitos desses crimes não chegam sequer a serem descobertos e continuam sendo cometidos. (LIBERATTI, 2003)

Nesse contexto, é evidente que houve uma ampliação exponencial das desigualdades, a partir da evasão escolar, principalmente ao que se diz respeito ao aumento de casos de abuso sexual. Sendo assim, imprescindível se faz o aumento da fiscalização e regularização dos serviços, a fim de diminuir o aumento de casos de abuso contra menores.

3.3 Formas de combater os crimes sexuais em ambiente intrafamiliar.

Inicialmente, é necessário identificar os crimes sexuais em análise, questionando então os aspectos demonstrados pela vítima, como por exemplo, as mudanças de comportamento. Determinado papel deveria ser desenvolvido, primeiramente, pela família. Mas nessas específicas situações, tendo em vista que os próprios familiares são os responsáveis pelo cometimento desses crimes, isso não é possível. Sendo assim, os principais responsáveis por isso são as instituições escolares, na qual a maioria desses crimes são descobertos.

Assim sendo, o Estado assume uma função de garantidor da integridade física e moral das crianças e adolescentes. Ou seja, ele é o maior responsável pela estruturação, a fim de combater e punir o abuso sexual contra essas vítimas. Para que isso seja possível, o Estado desenvolve políticas educativas e orientativas, assim como os órgãos voltados especialmente para a questão de abuso, envolvendo menores. (Maria Natividade,2017, *online*)

Há uma verdadeira substituição das famílias pelo Estado, no sentido de dar proteção e segurança para as crianças e adolescentes. Tendo em vista que as vítimas se sentem extremamente desamparadas por seus familiares, é dever do Estado suprir esta lacuna, assegurando que os responsáveis serão efetivamente punidos e, conseqüentemente, elas não sofrerão com isso novamente.

Assim, para que isso ocorra, o Estado projeta suas políticas de combate a esses crimes de duas formas: preventiva e repressivamente. A preventiva, como forma de evitar que esses crimes venham a ocorrer e a repressiva punindo de forma severa quando já cometidos.

Segundo análises, a forma preventiva que o Estado adota é principalmente por meio da educação e amparo que oferece as vítimas. Exemplo disso é a conscientização das crianças e adolescentes a respeito da sexualidade e até quando o contato físico e verbal é saudável, e quando ultrapassar esses limites, quais providencias devem ser tomadas. (Adelma Pimentel,2021, *online*)

Nesse sentido, determinadas formas educativas são abordadas mais do conhecimento dos aspectos humanos, como corpo e sexualidade, com intuito de fazer as crianças e adolescentes entenderem a fisiologia humana.

Além disso, a forma repressiva diz respeito às medidas tomadas quando o delito já foi praticado, ou seja, o modo de punir do estado e as providências tomadas tanto para com a vítima, quanto para o delinquente. Tal como, atualmente, as penas para determinados crimes sexuais contra crianças e adolescentes, vêm se agravando cada dia mais. (VERONESE, 2020)

Dessa maneira, os menores, como seres hipossuficientes, merecem proteção integral por parte do Estado, e quando inseridos em tal situação de violência sexual intrafamiliar, tem amparo psicológico, educacional e emocional, cedidos pelos órgãos competentes e capacitados para lidar com situações.

“A violência sexual contra a criança é uma violação dos direitos da pessoa humana e da pessoa em processo de desenvolvimento; direitos à integridade física e psicológica, ao respeito, à dignidade, ao processo de desenvolvimento físico, psicológico, moral e sexual sadios. A violência sexual na família é uma violação ao direito à convivência familiar protetora”. (FALEIROS, 2000, p. 46).

Destarte, a violação de direitos é reprimida e punida, a fim de retomar a dignidade dos menores e recolocá-los em um ambiente saudável e com sentimento familiar. À vista disso, sempre que um direito é violado, é necessária uma movimentação para amparar e reduzir os danos causados.

É necessário se conscientizar que o abuso sexual não é algo a-histórico, mas que existe uma série de acontecimentos que o ocasiona. Tais elementos constituintes do abuso são mantidos por meio de um segredo tanto intrafamiliar, quanto por uma sociedade que tende a não se mobilizar para uma eventual quebra desse “sigilo sexual”. A doutrinadora Patrícia Calmon Rangel acredita que “o abuso intrafamiliar envolve questões estruturais da sociedade em que vivemos, e para que se possa prevenir e proteger os menores, é preciso se fazer uma revisão dos

paradigmas em torno dos valores vinculados à criança, à relação entre gêneros e não obstante à família” (2001, *online*).

Deve-se ressaltar, ainda, que, muitas vezes, o abuso sexual infantil no ambiente intrafamiliar ocorre em decorrência inúmeras circunstâncias ao longo da vida dos agentes envolvidos. Assim, o que se observa é que, em muitos casos, é uma forma de relacionamento familiar constante no grupo que comete o abuso, sendo ele transmitido e reforçado de uma geração para a outra. Nas palavras da ilustre doutrinadora Clara Alvarenga:

[...] conclui-se que o ato do abuso é desencadeado por comportamentos (sociais e individuais), criação de autoimagens negativas, a presença de papéis sociais dominantes, mitos e segredos familiares constantes e cíclicos no sistema das famílias, que acabam por culminar em uma dinâmica familiar distorcida, que se exprime pelo abuso sexual infantil (2006, *online*)

Por fim, ainda há muito o que se modificar nas políticas públicas como tal a criação de programas, capacitação de profissionais, investimentos nas estruturas dos órgãos de proteção, entre outras ações, para buscar a conscientização e diminuir os casos de violência sexual intrafamiliar, além de atuar com afeto e solidariedade em questões que dizem respeito aos direitos da criança e do adolescente. (Ministério dos Direitos Humanos, on-line)

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo, que crianças e adolescentes são seres hipossuficientes e que precisam de uma maior proteção do Estado, assim como, assistência e orientação a respeito da sexualidade.

Outrossim, é constatado ao longo da pesquisa do tema que o ambiente mais comum de se acontecer determinados crimes é o intrafamiliar, ou seja, aquele no qual a vítima está habituada, o que dificulta ainda mais o seu combate. Esse viés também foi devidamente explorado e abordado nesta pesquisa.

Nesse sentido, é importante salientar a ampla variedade de legislações que regulam esses crimes, entendidos como tais todas as condutas típicas descritas no Código Penal e em outras diversas leis especiais, principalmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, quando tais sujeitos são vítimas de crimes nos quais a sexualidade é envolvida.

Assim, foi possível chegar à conclusão de que, para diminuir o elevado número de casos de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, faz-se necessário preencher o binômio: consciência e rigorosidade. Consciência, no sentido de orientar as vítimas através de políticas públicas para que tenham discernimento de quando os atos de outros ultrapassam a normalidade. Rigorosidade, no sentido de garantir a punição dos agentes, quando do cometimento desses crimes.

Dessa forma, imprescindível se faz a ajuda de órgãos instituídos pelos Estado para conscientizar as vítimas, garantir o combate de maneira preventiva e, uma vez cometidos, punir de forma efetiva e severa os crimes de abuso sexual contra menores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMO, Helena; LEÓN, Oscar. **Juventude e adolescência no Brasil**, 1ª ed. São Paulo. Ação Educativa, 2004.

ALVARENGA, Clara. **Abuso sexual infantil intrafamiliar - aspectos transgeracionais**. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/2917/2/20210806.pdf>. Acesso em 13 mai. 2021.

AZEVEDO, Maria Beatriz; ALVES, Marta da Silva; TAVARES, Júlia Rita Ferreira. **Abuso Sexual Intrafamiliar em Adolescentes e Suas Reflexões**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870350X20180001000

BRASIL. **Lei Complementar nº 75/1993**. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=79330>

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 13 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm ; Acesso em 10 mar. 2021.

CASTRO Elisa Guaraná de; MACEDO Severine Carmem. **Estatuto da Criança e Adolescente e Estatuto da Juventude: interfaces, complementariedade, desafios e diferenças**. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n2/2179-8966-rdp-10-2-1214.pdf>. Acesso em 19 nov. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana. **Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente.** Disponível em: <http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/viewFile/657/454>; Acesso em: 20 novembro 2020.

DI MAURO, Renata Giovanoni. **Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Políticas para a infância, adolescência e desenvolvimento.** Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/000/2/publicacoes/bpsociais/bps_11/ENSAIO1_Vicente.pdf. Acesso em: 3 fev. 2019.

GADELHA, Graça. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes: Os Desafios para sua Operacionalização**, 1ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2017.

GUCCI, Giselle Paschoal; Gucci, Fabio Augusto. **A Proteção Integral de Crianças e Adolescentes Como Dever Social da Família, da Sociedade e do Estado.** Disponível em file:///C:/Users/isabe/Downloads/910-Texto%20do%20artigo-3517-1-10-20150702.pdf. Acesso em 24 nov. 2020.

JUNIOR, José Custódio da Silva. **Evolução dos direitos das crianças e adolescentes.** Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/evolucao-dos-direitos>. Acesso em 18 nov. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional. Medida socioeducativa é pena**, 1ª ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

MENDES. Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.096/90.** Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp009234.pdf>; Acesso em 24 nov. 2020

Ministério da Saúde. **Violência intrafamiliar.** Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd05_19.pdf. Acesso em 21 fev. 2020

PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil**, 2ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PIMENTEL, Dra Adelma. **Violência sexual intrafamiliar**. Disponível em: http://scielo.iec.gov.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010159072006000300008

RANGEL, Patrício Calmon. **Abuso sexual intrafamiliar recorrente**, 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2001.

RESENDE, Diana Campos de. **Roda dos expostos: um caminho para a infância abandonada**. Encontrado em: <https://www.ufsj.edu.br/paginas/temposgeraisantigo/n1/artigos/roda.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2021.

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar: O abuso sexual contra crianças e adolescentes**, 1ª ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; ARAÚJO, Rogério. **O enfrentamento da exploração sexual infanto-juvenil: metodologia de trabalho e intervenção**, 1º ed. Goiânia: Cãnone Editorial, 2009

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**, 1ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.